



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 434/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1101/2013, que “Altera o artigo 3º da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 14 / 11 / 2013

Horas: 16 : 35

Por: Angela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1101/2013

Altera o artigo 3º da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O recrutamento ou pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. O processo seletivo simplificado a que alude o *caput* deste artigo poderá ter validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da administração.”

Art. 2º. Fica revogado o inciso III do artigo 9º da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13, de novembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 296 , DE 05 DE (NOVEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera o artigo 3º da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003, que ‘Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal’ e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura visa ao atendimento do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO na execução de seus misteres, o qual, por sua vez, consubstancia-se em pessoa da Administração Pública Indireta do Estado de Rondônia, encarregada de atuar preventiva e corretivamente na manutenção e construção das rodovias e estradas estaduais.


A aludida autarquia desenvolve suas atividades, predominantemente, no período sazonal, compreendido entre 1º de abril a 30 de outubro de cada ano, intervalo em que faz uso de contratações temporárias de operários, operadores de máquinas pesadas e oficiais de manutenção para satisfação de seus interesses institucionais e, por consequência, do interesse público.

Inobstante, registra-se a existência de restrições legais quanto às mencionadas contratações temporárias, pelo que constam vedações de recontração de pessoal pelo período de 24 (vinte e quatro) meses subsequentes ao término do contrato anterior, nos termos da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003, o que, invariavelmente, acarreta reconhecido ônus aos cofres públicos em vista da necessidade de realização de novos processos seletivos e treinamento de nova mão de obra.

Destaca-se, desse modo, a necessidade de alteração do aludido diploma legal, a fim de redefinir os critérios de contratação temporária em prol da eficiência administrativa da Autarquia. Ressalta-se, oportunamente, que a alteração querida não contraria o ordenamento jurídico, ao revés, valoriza ainda mais o prévio processo seletivo simplificado realizado pelo DER, em atendimento aos princípios norteadores da atuação pública.

Por fim, reitera-se a importância da alteração obstinada, cujo teor, embora simplório, representará grandes avanços no atendimento ao interesse público, vez que primará pelo gasto eficiente de tempo e recursos financeiros públicos na coordenação dos processos seletivos, contratação e treinamento de pessoal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO	
PROTÓCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA	
Em 05/11/13	às: 11/31
	
NOME	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera o artigo 3º da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003, que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O recrutamento ou pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. O processo seletivo simplificado a que alude o *caput* deste artigo poderá ter validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da administração.”

Art. 2º Fica revogado o inciso III, do artigo 9º, da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.